



37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100904-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife
Fundo Municipal de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

CARLA CRISTINA DE GODOY NOVAES

BRUNO MOTTA ALVES DA SILVA

GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA

ELIANE MARIA DE OLIVEIRA MORENO

JAILSON DE BARROS CORREIA

ELIANE MENDES GERMANO LINS

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

LILIANE AMARAL BEZERRA

LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE

ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES

BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA

JOANNA PAULA FREIRE DE LIMA SILVA

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

LUCIANA LIMA PINHEIRO CAULA REIS

MARIA JOSÉ LEMOS COSTA BEZERRA

VIRGINIA GONCALVES MARTINS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2239 / 2025



AUDITORIA ESPECIAL.
SECRETARIA DE SAÚDE DO
RECIFE. PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020.
CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS
PARA ENFRENTAMENTO DA
COVID-19. FALHAS FORMAIS.
CONTEXTO DE CALAMIDADE
PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DANO AO
ERÁRIO. CONTAS REGULARES
COM RESSALVAS.
RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auditoria Especial para análise da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Saúde do Recife relativa ao exercício de 2020, com foco nas contratações emergenciais realizadas para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão central consiste em avaliar a regularidade da execução orçamentária e financeira da Secretaria de Saúde do Recife no exercício de 2020, especialmente quanto aos procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação e adesões a atas de registro de preços realizados com fundamento na Lei Federal nº 13.979 /2020.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 As falhas identificadas pela auditoria são de natureza predominantemente formal, decorrentes do contexto excepcional de calamidade pública e da necessidade de resposta administrativa célere às demandas emergenciais da área de saúde. 3.2 Não restou comprovada a ocorrência de dano ao erário, dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte dos gestores responsáveis, que atuaram em cenário de urgência e com limitações operacionais impostas pela pandemia. 3.3 As justificativas apresentadas pelos responsáveis demonstraram



que as contratações visaram garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde, observando-se, na medida do possível, os princípios da legalidade, da economicidade, da publicidade e da eficiência. 3.4 Verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno e transparência da Secretaria de Saúde, a fim de prevenir a reincidência de falhas semelhantes em futuras contratações.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1

Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas. Tese de julgamento: 1. Em contexto de calamidade pública, falhas formais em contratações emergenciais não ensejam irregularidade das contas, desde que ausentes dano ao erário, dolo ou erro grosseiro. 2. O regime excepcional da Lei nº 13.979/2020 admite flexibilizações procedimentais, preservados os princípios da Administração Pública. 3. Recomenda-se o aperfeiçoamento dos controles internos e da transparência para prevenir reincidências.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 70 e 71; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, 71 e 73; Lei Federal nº 13.979/2020; Decreto Legislativo Federal nº 6/2020; Decreto Estadual nº 48.833/2020. Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.070/2021-Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100904-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e-AUD nº 14791, bem como as alegações apresentadas em sede de defesa pelos responsáveis, no âmbito da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Saúde do Recife – SESAU, referente ao exercício de 2020;



CONSIDERANDO que a presente Auditoria teve por objeto examinar a execução orçamentária e financeira da Secretaria de Saúde do Recife, bem como a regularidade dos procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação e adesões a atas de registro de preços, com ênfase nas aquisições realizadas com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020, editada em razão da emergência de saúde pública provocada pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que o exercício de 2020 foi marcado por situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal nº 6 /2020 e pelo Decreto Estadual nº 48.833/2020, ensejando a adoção de regime jurídico excepcional e procedimentos administrativos simplificados para atender às demandas emergenciais da área de saúde;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio do Departamento de Controle Municipal, instaurou 66 processos de Auditoria Especial com o objetivo de acompanhar, de forma tempestiva, as dispensas de licitação e contratações emergenciais relacionadas à Covid-19, inclusive aquelas formalizadas pela Secretaria de Saúde do Recife;

CONSIDERANDO que a fiscalização identificou falhas de natureza formal e procedimental, como a ausência de formalização tempestiva de contratos e termos de adesão, justificativas sucintas nas adesões a atas de registro de preços, fragilidades no controle interno e publicações tardias nos portais de transparência;

CONSIDERANDO, todavia, que as defesas apresentadas demonstraram que as falhas decorreram de circunstâncias excepcionais e transitórias, próprias do cenário pandêmico, e que as contratações buscaram garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde, observando-se, na medida do possível, os princípios da legalidade, da economicidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que não restou comprovado prejuízo efetivo ao erário, tampouco dolo, fraude ou erro grosseiro por parte dos responsáveis, verificando-se, ao contrário, boa-fé administrativa e esforços para regularização posterior de formalidades e aprimoramento da gestão;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno e da transparência pública, de modo a prevenir a reincidência de falhas semelhantes em futuras contratações;

FELIPE SOARES BITTENCOURT:



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FELIPE SOARES BITTENCOURT, relativas ao exercício financeiro de 2020

CARLA CRISTINA DE GODOY NOVAES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CARLA CRISTINA DE GODOY NOVAES, relativas ao exercício financeiro de 2020

BRUNO MOTTA ALVES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) BRUNO MOTTA ALVES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2020

ELIANE MARIA DE OLIVEIRA MORENO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIANE MARIA DE OLIVEIRA MORENO, relativas ao exercício financeiro de 2020



JAILSON DE BARROS CORREIA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JAILSON DE BARROS CORREIA, relativas ao exercício financeiro de 2020

ELIANE MENDES GERMANO LINS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIANE MENDES GERMANO LINS, relativas ao exercício financeiro de 2020

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

LILIANE AMARAL BEZERRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LILIANE AMARAL BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2020

LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE, relativas ao exercício financeiro de 2020

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adote procedimentos internos, vocacionados à observância da imperativa necessidade de celebração de contratos decorrentes de adesões a atas de registro de preços de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, em conformidade com o art. 22, §§ 6º e 7º, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 27.070/2013, com vistas a assegurar a exigibilidade do cumprimento das obrigações contratuais pela empresa fornecedora e viabilizar a aplicação de penalidades na hipótese de descumprimento das cláusulas pactuadas pelo fornecedor beneficiário da ata (item 2.1.1).
2. Elabore justificativas fundamentadas, pertinentes, robustas e detalhadas acerca da necessidade de proceder a contratações mediante adesão a atas de registro de preços de outros órgãos ou entidades públicas, como alternativa à realização do devido processo licitatório, mediante comprovação documental da adequação do objeto registrado às reais necessidades da Secretaria de Saúde do Recife como órgão aderente, especialmente nas hipóteses em que a área demandante solicitar a utilização dos itens registrados em seus quantitativos máximos (item 2.1.2).
3. Oriente os servidores com poderes delegados para ordenar despesas a que se abstenham de autorizar despesas decorrentes de adesões pela Secretaria de Saúde do Recife a atas de registro de preços de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, devendo proceder ao sobrestamento dos respectivos processos "carona" quando inexistir prévia anuência do órgão gerenciador da ata, conforme determinação contida no art. 22, *caput*, § 1º e § 7º, inciso II, do Decreto Municipal nº 27.070/2013 (item 2.1.3).
4. Abstenha-se de autorizar despesas decorrentes de adesões a atas de registro de preços destinadas à aquisição de materiais permanentes em valor superior a R\$ 500.000,00, sem a prévia autorização do Conselho de Política Financeira, procedendo ao sobrestamento dos respectivos processos "carona" quando ausente essa autorização, em observância



ao art. 3º, § 2º, inciso III, do Decreto Municipal nº 27.499 /2013, e ao art. 8º da Portaria SADGP nº 71/2019 (item 2.1.4).

5. Estabeleça um efetivo sistema de controle interno primário no âmbito da Secretaria de Saúde do Recife, em cumprimento às exigências da Resolução TC nº 01/2009, mediante a adoção de rotinas de acompanhamento dos pontos de controle relevantes e sensíveis, selecionados de acordo com sua importância ou grau de risco, complementando o controle exercido pela Controladoria-Geral do Município do Recife, evitando sobreposição e assegurando a atuação independente e preventiva (item 2.1.9).
6. Nomeie, para a função de controle interno primário, servidor efetivo e estável, integrante do quadro permanente da Secretaria de Saúde do Recife, investido mediante aprovação em concurso público, a fim de assegurar independência e autonomia funcional no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento dos atos administrativos internos, prevenindo riscos e fortalecendo o controle diário dos pontos sensíveis da gestão (item 2.1.9).
7. Assegure o cumprimento do princípio da segregação de funções, vedando a atribuição simultânea, a um mesmo servidor, das incumbências de elaborar justificativas de contratação, atestar o fornecimento do objeto e exercer a fiscalização contratual, de modo a preservar a lisura e a segurança dos processos administrativos (item 2.1.10).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO